



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LRC/

Sessão de 19 de outubro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.767

Recurso nº - 41.263 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - AMÉLIA MORGADO PEREIRA

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP).

IRPF - DECORRÊNCIA - SÓCIOS - DESPESAS COM VIAGEM: Na medida em que o pagamento dessas despesas com os sócios ficou caracterizado como não operacional, constituem, esses pagamentos, rendimentos dos beneficiários, e, como tal, devem ser tributados na cédula "F" da declaração de rendimentos, pessoa física.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMÉLIA MORGADO PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 19 de outubro de 1983.

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

- RELATOR

VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 20 OUT 1983

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, BRAZ JANUÁRIO FILHO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0810/049.414/82-03

RECURSO Nº: - 41.263

ACÓRDÃO Nº: - 101-74.767

RECORRENTE: - AMÉLIA MORGADO PEREIRA.

R E L A T Ó R I O

AMÉLIA MORGADO PEREIRA, com domicílio fiscal em São Paulo, Capital, recorre da decisão singular que manteve a exigência de imposto de renda, multa e acréscimos relativamente ao exercício de 1981.

A exigência decorre de a fiscalização do imposto des considerar como despesa operacional, a importância de CR\$...... 277.060,00 dispendida pela sociedade Depósito Abaeté - Perfumes e Cosméticos Ltda., com viagem que fez ao exterior no Exercício 81.

Em decorrência, a importância acima foi incluída na cédula "F" da declaração de rendimentos, pessoa física da contribuinte e o crédito tributário decorrente está sendo exigido com os acréscimos legais.

O recurso apresentado pela sociedade antes referida foi julgado pelo Acórdão nº 101-74.669 de 19/SETEMBRO/1983 ao qual foi dado provimento parcial.

Vale esclarecer, entretanto, que foi mantida a tributação da parcela que originou a exigência em litígio, entre outras.

O inteiro teor do recurso apresentado é lido em ple

nário para conhecimento da Câmara.

É o Relatório.

V O T O

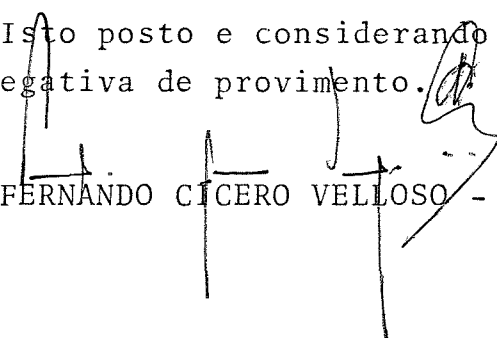
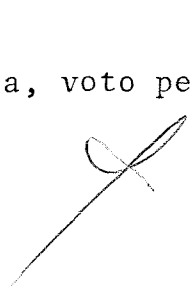
Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, RELATOR:

Descabe a preliminar arguida na medida em que o Recurso da pessoa jurídica já foi julgado por esta Câmara, como Consta do relatório.

Do julgamento respectivo, verificamos que as despesas que aquela sociedade teve com as suas sócias-gerentes foram consideradas como não operacionais, importando, assim, no pagamento de despesas particulares dos sócios.

Como tal, com base na legislação citada na decisão singular, constituem rendimentos dos respectivos beneficiários, devendo, desta forma, ser mantida a exigência.

Isto posto e considerando tudo mais que dos autos consta, voto pela negativa de provimento.



FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator.